



Parecer n.º 718/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 14/2019 que
“Modifica o Art. 96, I, “a” da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado

Xuxu Dal Molim

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/03/2019, sendo colocada em pauta no dia 02/04/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 17/04/2019, sendo aprovado em primeira votação no dia 11/09/2019, após, foi encaminhada para esta Comissão no dia 16/09/2019, tendo a esta aportada na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 15/verso.

Submete-se a esta Comissão Especial o Projeto de Emenda Constitucional n.º 14/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Os membros da Comissão Especial são os seguintes Deputados: NININHO, XUXU DAL MOLIM, DILMAR DAL BOSCO, PAULO ARAÚJO e ROMOALDO JUNIOR.

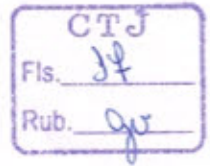
Em justificativa o Autor informa. Vejamos:

“Na realidade brasileira, o foro por prerrogativa de função é caracterizado pela atribuição, a um tribunal, de competência originária para processar e julgar autoridades que, não fosse o cargo que ocupam, estariam sujeitas à jurisdição de um juiz singular.

Este Projeto de Emenda a Constituição Estadual de Mato Grosso busca tratar de forma isonômica os Comandos Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, permitindo a este último que usufrua da mesma prerrogativa conferida aquele após a divisão dos comandos.”

Após, cumprida a pauta o projeto foi encaminhado a esta Comissão Especial para exarar parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e art. 369 inciso I, alínea “b”, combinado com o art. 344 do Regimento Interno desta Casa de Leis, **opinar quanto ao mérito** sobre as propostas de Emenda à Constituição do Estado.

O presente Projeto Emenda Constitucional, tem como finalidade modificar o Art. 96, I, “a” da Constituição do Estado de Mato Grosso, incluindo no rol ali estabelecido como detentor do foro de prerrogativa por função o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, passando a vigorar nos seguintes termos o artigo:

Art. 1º A “a”, I, do Art. 96 da Constituição Estadual de Mato Grosso passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96 (...):

I - (...):

- a) nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os juízes de primeiro grau e os membros do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria da Assembleia Legislativa, da defensoria Pública, o Comandante-Geral da Polícia Militar, **Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar** e do Diretor-Geral da Polícia Civil, ressaltando a competência da Justiça Eleitoral;*

(...)”.

A alteração proposta visa garantir igualdade ao Comandante- Geral do Corpo de Bombeiros Militar ao conferir a prerrogativa de foro, posto que o Comandante Geral da Polícia Militar já detém tal prerrogativa, tornando assim essencial a igualdade de tratamento.

Insta salientar que na Constituição Federal de 1988 a referência a essas categorias sempre se dá de forma igualitária, a Constituição do Estado de Mato Grosso não poderia instituir um tratamento diferente, pois o princípio da igualdade é preceito irradiante, de observância obrigatória pelo legislador na instituição de suas normas.

Segundo Celso de Mello, ao tratar do tema em sua obra “o conteúdo jurídico do princípio da igualdade” citando Francisco Campos nos ensina que foi lavrada com pena de ouro a assertiva de que ainda que a política legislativa seja discricionária, ou seja, o legislador possui a faculdade de apresentar ou não, ela deve observar o princípio da igualdade, a não observância constitui um fator limitante às funções legislativas.

“Assim, não poderá substituir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador, em consequência a legislação; por mais discricionários que possam ser



os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações.”¹

Desse modo, tal assertiva nos leva a inferir que uma vez concedido a prerrogativa de foro ao Comandante-Geral da Polícia Militar ela deve ser concedida também ao Comandante- Geral do Corpo de Bombeiros Militar, prestigiando assim a isonomia dos cargos.

Convém destacar ainda que a instituição de foro por prerrogativa de função não constitui um privilégio em si, mas uma garantia, um cuidado para que a justiça seja aplicada de forma equânime, pois visa assegurar a proteção de eventuais influências que os órgãos jurisdicionais inferiores possam sofrer em seu curso, conforme lição de Tourinho Filho “não se trata (...) de um privilégio, o que seria odioso, mas de uma garantia, de elementar cautela, para amparar, a um só tempo, o responsável e a Justiça, evitando, por exemplo, a subversão da hierarquia, e para cercar o seu processo e julgamento de especiais garantias, protegendo-os contra eventuais pressões que os supostos responsáveis pudessem exercer sobre os órgãos jurisdicionais inferiores”².

Assim, o interesse público encontra-se caracterizado em função da própria proteção que o devido processo legal passa a ter, pois a prerrogativa de função é dispensado em atenção à importância ou relevância do cargo ou função que exerça, uma vez cessada a função desaparece tal privilégio.

Ademais, o cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar guarda perfeita sintonia com a norma constitucional máxima justificando a extensão da garantia ao detentor do cargo, visto que os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são “forças auxiliares e reserva do Exército”.

Portanto, concluímos que, no mérito, não há reparos a fazer. Nesse diapasão, somos compelidos a considerar a proposição em condições de ser aprovada no que tange à nossa competência.

É o parecer.

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**: Fator de diferenciação elencados pela lei. São Paulo: Malheiros, 2002, p.9.

²TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 363-5.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto **favorável** ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 14/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 02 de 10 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 14/2019 - Parecer n.º 718/2019
Reunião da Comissão em 02 / 10 / 2019
Presidente: Deputado Paulo Araújo
Relator: Deputado Eduardo Botelho

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto favorável ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 14/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	